

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

STEPHANY INGRID TELES RIBEIRO

**UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO  
ÂMBITO FAMILIAR**

JUAZEIRO DO NORTE – CE  
2020

STEPHANY INGRID TELES RIBEIRO

**UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO  
ÂMBITO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

STEPHANY INGRID TELES RIBEIRO

**UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS  
NO ÂMBITO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15 /12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou  
(Orientadora)

---

Moema Alves Macêdo  
(Examinador)

---

Tamyris Madeira de Brito  
(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

Stephany Ingrid Teles Ribeiro<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## RESUMO

O estudo proposto nesta abordagem está centrado na observação das relações familiares e seus respectivos conflitos, relacionados a questões sociais, culturais e históricas. Dessa forma, o objetivo é discutir sobre a importância do processo de mediação para a resolução de conflitos familiares. A fundamentação teórica está pautada em Aline Marques e Denise Santos (2014), Marilene Marodin (2019), entre outros autores, além dos textos legais que tratam das relações familiares. No que se refere à metodologia, a pesquisa é qualitativa, de natureza básica, realizada por meio de levantamento bibliográfico e possui caráter exploratório. Como resultados, constata-se que a mediação de conflitos familiares contribui para o estabelecimento das relações afetivas e evita judicializações que sobrecarregam o judiciário. Portanto, conclui-se que é de grande valia a discussão sobre o processo de mediação de conflitos no âmbito familiar, considerando o papel do profissional do Direito, além de outros profissionais que atuam nessa perspectiva.

**Palavras-chave:** Relações familiares. Mediação de conflitos. Profissional do Direito.

## ABSTRACT

The study proposed in this approach is centered on the observation of family relationships and their respective conflicts, related to social, cultural and historical aspects. Thus, the objective is to discuss the importance of the mediation process for the resolution of family conflicts. The theoretical basis is based on Damian Marques and Girardon Santos (2014), Marilene Marodin (2019), among other authors, in addition to the legal texts dealing with family relationships. With regard to the methodology, the research is qualitative, of a basic nature, carried out through bibliographic survey and has an exploratory character. As a result, it appears that the mediation of family conflicts contributes to the establishment of affective relationships and avoids judicializations that overload the judiciary. Therefore, it is concluded that the discussion about the conflict mediation process in the family context is of great value, considering the role of the legal professional, in addition to other professionals who work in this perspective.

**Keywords:** Family relationships. Conflict mediation. Law Professional.

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar da ainda prevalência de uma estrutura social cuja figura do homem é considerada a persona de poder da família, as transformações culturais e de valores da

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

<sup>2</sup> Especialista em Docência no Ensino Superior; mestranda em Educação em Saúde; professora do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

sociedade direcionam o pensamento para a percepção de novos modelos de composição familiar e constituição de relações para além do paradigma machista e da estrutura familiar tradicional.

Assim, é necessário observar as diversas configurações de família e o tratamento que se dá a ela no âmbito jurídico, algo que requer o desenvolvimento de ações convergentes no tocante ao acompanhamento das transformações sociais, tanto em relação à constituição familiar como no que se refere à dissolução das relações, a fim de assegurar o direito dos sujeitos, quais sejam, mulheres, homens, filhos e demais segmentos de família que façam parte dessa composição atualmente.

Nessa conjuntura, uma problemática comum corresponde ao fato de que, em situações de divórcio, é costumeiro o conflito entre os cônjuges, algo que caminha para a criação de um contexto no qual os filhos tornam-se reféns dos pais, sendo utilizados como instrumentos de ataque, desmoralização, entre outros aspectos em relação ao genitor-alvo. Além disso, as ações judicializadas nessa perspectiva incorrem na morosidade e em outros problemas que afetam o andamento concernente ao julgamento de ações pela justiça brasileira.

Diante disso, é importante levantar questão que possibilite discutir os mecanismos para dirimir esse tipo de conflito. Por isso, indaga-se: O que pode ser feito para promover soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos familiares, evitando, assim, problemas como a alienação parental, além de disputas por bens, entre outros aspectos? Entende-se, com isso, que esse cenário inóspito para a família carece da presença de um profissional especializado para a mediação de conflitos, como é o caso dos profissionais da área do Direito.

É nesse contexto que atua o mediador, a fim de minimizar eventuais situações de litígio entre cônjuges, promovendo o diálogo e encurtando os caminhos que levariam a uma disputa judicial e postergariam soluções mais favoráveis para as partes. Dessa maneira, é considerável o papel desse profissional na atuação em prol de resolução de conflitos familiares por parte dos envolvidos em uma situação litigiosa.

Portanto, com base nessas questões iniciais, o objetivo deste estudo é discutir a importância da mediação para a resolução de conflitos no contexto familiar, tendo em vista divergências relativas a situações de separação e o surgimento de questões litigiosas envolvendo os cônjuges.

O embasamento desta pesquisa está centrado em textos que promovem reflexões sobre a importância da atuação do terceiro mediador, na promoção do diálogo e no auxílio para a

resolução de conflitos familiares, algo que traz como consequência a harmonia e o afeto nas relações familiares, ainda que em situações de divórcio, por exemplo.

Desse modo, tem-se como marco teórico a abordagem sobre o conceito de família contemporâneo, como se vê em Aline Marques e Denise Santos (2014); Marilene Marodin (2019), que discorrem sobre questões relativas à mediação de conflitos familiares. Além disso, ampara-se no que está preconizado na Constituição Federal de 1988 e em outras leis que abrigam as relações familiares.

Os estudos apontam para as vantagens relativas ao processo de mediação de conflitos, sobretudo pela celeridade proporcionada com esse tipo de ação, que contribui para a minimização de judicializações que sobrecarregam o Poder Judiciário, além de desenvolver a promoção do diálogo entre as partes envolvidas e construir uma atmosfera harmoniosa com a preservação de vínculos afetivos.

Dessa forma, o estudo proposto é relevante porque discute a importância da mediação de conflitos de natureza familiar na esfera do direito como uma ferramenta para a solução amigável de situações litigiosas, situação que é necessária para evitar judicializações desnecessárias que sobrecarregam a justiça. Assim, a pesquisa é de grande valia porque é demarcada pela interdisciplinaridade que é de extrema necessidade para a atuação plena da equipe responsável pela mediação, prática que vai além do profissional do direito.

Esse estudo segue com uma seção voltada para aspectos metodológicos da pesquisa. Na sequência, serão abordados os aspectos constitutivos da família na sociedade e perante a lei, discutindo a relação entre família e sociedade. Dando seguimento à pesquisa, discutir-se-ão os fatores que convergem para a defesa da mediação de conflitos familiares no âmbito do Direito como uma saída contra a judicialização deste tipo de demanda. Por fim, apresentar-se-ão as considerações finais e a referências que alicerçam a discussão proposta neste trabalho.

## **2 METODOLOGIA**

A presente abordagem consistiu em uma pesquisa qualitativa de natureza básica. Segundo Airton Silva (2015), um trabalho qualitativo está centrado no papel do pesquisador em pesquisar, selecionar e interpretar informações do mundo natural. Da mesma forma, diz o autor, a natureza básica ou fundamental de uma pesquisa corresponde a não aplicação prática do conhecimento, mas sim, a ampliação acerca das abordagens teóricas que se fazem com a ciência de modo geral. Em relação ao caráter exploratório do estudo, pode-se basear no que o autor aponta em relação aos aspectos à análise e interpretação dos fenômenos pesquisados,

objetivando a percepção da funcionalidade desses aspectos no momento presente da sociedade.

Os procedimentos para a coleta de dados em prol da revisão de literatura foram realizados a partir da pesquisa em plataformas acadêmicas da internet, como o *Google Acadêmico* e a *Scielo (Scientific Electronic Library Online)*, de onde extraíram-se os textos para leitura e discussão propostas neste trabalho. Com isso, foi possível constituir o *corpus* para estudo, tendo como objeto o escopo nas considerações sobre família e mediação de conflitos, por meio de um terceiro, caracterizado como sujeito do Direito.

Assim, o percurso metodológico da pesquisa partiu, basicamente, da escolha do tema, levantamento bibliográfico acerca da literatura pertinente à temática, leitura e análise da abordagem realizadas sobre a importância da mediação de conflitos familiares no âmbito do direito. Essas etapas preambulares subsidiaram o processo de discussão sobre o tema, por meio da explanação em seções e subseções, a fim de discorrer sobre o assunto em voga.

### **3 ASPECTOS CONSTITUTIVOS DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E NA LEI**

Historicamente, a família sempre constituiu a base da sociedade, mediante relações diversas que foram – e são – transformadas ao longo da história, conforme as mudanças ocorridas no meio social, que também afetam a constituição do núcleo familiar (ROSA, 2017). Nesse sentido, a autora diz que, na Idade Contemporânea, os acontecimentos históricos, sociais e culturais geraram modelos de família tais como se conhece na atualidade.

Como um marco dessas transformações no conceito de família, a autora cita a nucleação promovida à época da Revolução Industrial, momento em que os casamentos aconteciam precocemente e a procriação era eminente, tendo em vista a necessidade de auxílio dos filhos no trabalho, algo que caracterizava o instinto de sobrevivência desse período histórico.

Nesse contexto social, a mulher era vista, exclusivamente, como a responsável por cuidar dos filhos e da casa, sendo o homem o provedor-mor, responsável pela renda da família, de acordo com a conduta social da época. Dessa forma, a nucleação familiar tinha como centro a figura masculina, que detinha os direitos sobre a família, de quem dependiam os demais membros e a quem deveriam respeito. Esse tipo de configuração familiar consiste no que se chama de modelo básico de família, segundo o que apresenta a autora em pauta.

Com as transformações sociais ocorridas ao longo do tempo, principalmente com as mudanças de papel da figura feminina, com a sua inserção no mercado de trabalho, por exemplo, e a desvinculação de sua função em relação ao casamento e ao lar, os modelos de família também são modificados. De acordo com Vanessa Rosa (2017), a autonomia da mulher faz com que as formas de constituição familiar possam ser diversificadas, tendo em vista esse fato, de grande relevância para a sociedade de modo geral. Isso fez com que o homem também necessitasse buscar modos de adequação a esse novo contexto social, participando mais ativamente da educação dos filhos, realizando atividades domésticas, entre outras formas de atuação que demonstram uma reconfiguração familiar que, segundo a autora em pauta, não perde sua essência, que é de cuidado e cooperação mútua entre os membros da família.

Um outro marco importante em relação à família corresponde à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Neste documento, especialmente em seu artigo 16, apresenta sobre a família e sua constituição o seguinte texto:

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. (ONU, 1948, *on-line*).

Já no contexto brasileiro, conforme o que vem à luz com a Constituição Federal de 1988, no que se preconiza em seu art. 226, a família é considerada a base da sociedade e possui amparo e proteção do Estado, com garantia de direitos a todos os indivíduos que a constituem. Vale dizer que o sentido de família não está centrado na união matrimonial formalizada pelo casamento, civil ou religioso, como se percebe nos parágrafos dispostos neste artigo.

De acordo com o que se expõe na Carta Magna, Venceslau Costa Filho, Ana Carolina Silva e Felipe Souza (2014) apontam para a ideia de que o Novo Código do Processo Civil objetiva consolidar o Princípio de Mínima Intervenção do Estado na Família. Sendo assim, dizem os autores, o Estado deixa de cumprir o papel de protetor-repressor para adotar um perfil considerado protecionista, provedor e assistencialista, numa função de complementaridade.



Marilene Morodin (2019) afirma que a família surge com o vínculo conjugal, a partir da união entre duas pessoas, na constituição de relações entre pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo, situação em que se origina um novo núcleo familiar. Disso, surgem outras relações, como a paterno-filial, a fraterna, entre outras que caracterizam a composição da família. Nesse contexto, Vanessa Rosa (2017) informa que a incidência maior de divórcios também contribui para a reconfiguração familiar.

Apesar disso, os modelos de família vigentes em nossa sociedade partem do pressuposto legal de não exclusão das relações de afeto, quaisquer que sejam elas. Nesse sentido, Ariele Luz, Denise Gelain e Luana Lima (2014) apontam para a consideração posta na Carta Magna de 1988, que abandona o casamento formal, por assim dizer, como o único modo de união considerada no campo jurídico, tendo em vista o fato de que outros valores poderiam ser constitutivos para a formação familiar. Por isso, dizem as autoras, “a composição de uma família deve se pautar unicamente pela presença do afeto entre seus membros, independentemente de sua configuração familiar.” (LUZ, GELAIN e LIMA, 2014, p. 98).

Nessa mesma linha, Vanessa Rosa (2017, p. 25) cita exemplos de modelos de família que não estão pautados em relação familiares padronizadas de acordo com o modelo básico de família. Assim, a autora diz que há “[...] famílias monoparentais onde só existe a presença de um dos pais, as famílias recombinadas, quando a mãe ou o pai (com quem vivem), recomeçam a vida com outra pessoa, passando a ser designados como padrasto ou madrasta.”.

Nessa relação entre família e sociedade, é importante ressaltar também o fato de que a figura paterna, hodiernamente, não assume sempre o papel soberano no seio familiar. A esse respeito, temos o seguinte:

O regime de hierarquia, que delegava à figura paterna uma posição de soberania e impunha aos filhos e à mãe a obediência, foi, há tempos, substituído pelo regime de igualdade e respeito entre todos, de modo que o pai não mais é o único responsável por prover a família, pois tanto a mãe, quanto os filhos conquistaram espaço no que diz respeito às decisões familiares, uma vez que passaram a participar, ativamente, da geração de recursos (MARQUES; SANTOS, 2014, p. 12).

De acordo com estas autoras, o contexto que abarca o modelo de família contemporânea é baseado no tripé liberdade, igualdade e afetividade, com papéis que são estabelecidos a partir da harmonia e do diálogo entre os entes. Não obstante, os dissensos no

âmbito familiar são recorrentes, o que promove a prática da mediação e a necessidade de ajustes no seio da família, em função da manutenção dos vínculos afetivos.

Diante dessa perspectiva de constituição familiar, Marilene Marodin (2019) assevera que é importante, para o trabalho de mediação, observar que há uma diversidade de formações familiares, como famílias nucleares, binucleares, mononucleares, socioafetivas, homoafetivas, entre outras constituições que demandam uma adequação para o desenvolvimento de ações que visem à solução de conflitos por meio da mediação.

É importante analisar, ainda, a importância da família como célula essencial da sociedade. Nesse sentido, é necessário promover um ambiente familiar no qual os indivíduos possam desenvolver suas capacidades enquanto sujeitos sociais, pois, segundo Heliane Diniz e Sônia Malta (2014, p. 79), é preciso observar o seguinte:

[...] é fundamental que a família seja estruturada e seus membros sejam envolvidos num ambiente acolhedor e seguro, pois somente dessa forma, a família estará preparada para administrar e superar seus próprios conflitos. É na família estruturada que se formam pessoas mais equilibradas.

No cerne desses modelos de constituição familiar é importante ressaltar que surgem conflitos de naturezas diversas. Nesse sentido, é necessário, o mais das vezes, a mediação para que as partes envolvidas cheguem a um consenso e não quebrem, totalmente, o vínculo afetivo, principalmente em relações em que há prole ou quaisquer outros sujeitos que possam ser afetados por esse tipo de situação. Assim é preciso tratar de conflito e mediação, partindo, a princípio, de uma abordagem geral, como a que segue na seção posterior, para depois discutir-se no âmbito familiar.

#### **4 CONFLITO E MEDIAÇÃO: UMA ABORDAGEM GERAL**

De maneira geral, o conflito corresponde à divergência de interesses entre indivíduos, com o intuito de defesa de determinada posição, independentemente de qualquer argumento racional que possa sustentar a razão (MARQUES; SANTOS, 2014).

Para Vanessa Rosa (2017), os conflitos estão centrados no desenvolvimento das mentalidades, situação que proporciona a concepção de olhares diferenciados a respeito de determinados assuntos, que leva à criação de discórdias e, conseqüentemente, a conflitos. Isso

está relacionado, segundo a autora, a aspectos sociais e culturais que direcionam interpretações distintas sobre situações que permeiam nossa sociedade.

Nesse contexto, é possível constatar que os conflitos se centram nas relações sociais, bem como nas suas transformações, em razão das mudanças históricas e culturais que permeiam os indivíduos. Por isso, “[...] o conflito é inerente às relações humanas, gerado pelas posições divergentes que permeiam essas relações, consequência natural da pluralidade de crenças, interesses e sentimentos” (DINIZ; MALTA, 2014, p. 72).

Diante disso, podem ser citados, por exemplo, os posicionamentos dos sujeitos sobre temas diversos de nossa sociedade que levam a conflitos, como ocorre com as opiniões sobre a pandemia do coronavírus, em que determinado grupo social defende o isolamento social, enquanto outro se manifesta contrariamente; ou no que se refere à política, cenário no qual as divergências e os conflitos a respeito da verdade são inúmeros.

No contexto familiar, esses conflitos também são marcantes, tendo em vista as transformações sociais, de modo geral, bem como as mudanças relativas à mulher, à aquisição de autonomia e à mudança de pensamento acerca das relações conjugais, não mais marcadas somente pela chefia masculina, num modelo básico de família. Com isso, constrói-se um cenário importante para a ampliação da visão do modelo familiar, mas que esbarra em peculiaridades inerentes ao machismo, por exemplo.

Com base nesses aspectos introdutórios, é de grande valia discutir sobre a importância da mediação de conflitos nos mais diversos contextos da sociedade. Segundo informa Marilene Marodin, “A mediação de conflitos propicia a retomada do diálogo franco, assim como a escuta e o entendimento do outro, em uma relação que desenvolve a empatia, validando e respeitando as diferenças.” (MARODIN, 2019, p. 435).

Para Heliane Diniz e Sônia Malta (2014, p. 71-72), é de grande valia oportunizar soluções extrajudiciais para a solução de conflitos, algo que faz da mediação uma ação que

[...] se destaca por proporcionar, por meio de um especialista da comunicação, o mediador, uma intervenção mais célere, menos onerosa e facilitadora de diálogo na regulação das situações de conflito e na manutenção ou reconstrução da qualidade relacional.

De acordo com Paula Mello e Fernanda Jaeger, a mediação “[...] é algo intrínseco do ser humano, porém há muitos tempos que se utiliza de um terceiro para administrar os casos do conflito, não levando em consideração a capacidade dos envolvidos.” (MELLO; JAEGER, 2015, p. 04). Para as autoras, a necessidade desse tipo de mediação está relacionada às transformações sociais ao longo do tempo, que levaram a uma incidência maior de conflitos e,

consequentemente, obrigaram a construção de estratégias de busca por soluções de problemas sociais no tocante às relações entre os sujeitos.

Na esteira dos conflitos que surgem no seio social, Vanessa Rosa (2017) apresenta dois tipos: os intrapessoais e os interpessoais. Em sua abordagem, a autora informa que:

Os conflitos intrapessoais traduzem os conflitos que surgem com o próprio ser humano, como dúvidas ou incertezas de qual a melhor decisão dentro das possibilidades disponíveis, sendo da especialidade de análise dos psicoterapeutas. Os interpessoais, são aqueles que surgem com a comunicação com outras pessoas, havendo situações em que as pessoas entram em discordância devido aos interesses, necessidades, desejos e valores serem incompatíveis, estando em causa emoções e sentimentos, que originam conflitos surgindo aqui a grande necessidade de intervenção de especialistas como os mediadores. (ROSA, 2017, p. 32)

O complexo modelo social surgido na contemporaneidade manifestou a exigência de existir um terceiro, em tese, neutro e desinteressado, como instrumento pacificador de conflito, condição esta que foi, paulatinamente, assumida pelo Estado, que passou a intervir como figura neutra na solução dos conflitos (MARQUES; SANTOS, 2014, p. 15).

Nesse contexto, o mediador atua com força oficial e de maneira imparcial para auxiliar no provimento de soluções pelas partes. Por isso, representa o Estado na conduta processual para otimizar o consenso entre as partes em litígio. Em suma, o mediador é um instrumento da justiça que orienta os litigantes para o caminho mais adequado para a resolução de seus conflitos (CUNHA *et al*, 2015).

Vale dizer que é de suma importância o papel de mediação, pois corresponde a uma prática que visa facilitar a solução de conflitos e, assim, contribuir também para o desafogo do sistema judiciário, que já possui uma grande demanda de casos, que faz da justiça um lugar de insatisfação, em razão da morosidade que se instala com o número exacerbado de processos (MELLO; JAEGER, 2015).

Por fim, ressalte-se que, segundo Jéssica Roca (2017), o processo de mediação faz parte da Política Judiciária Nacional para o tratamento de conflitos. Nessa perspectiva, destaca-se que os órgãos judiciários oferecem mecanismos para promover soluções e, consequentemente, a conciliação entre partes litigantes no contexto familiar. Por isso, o processo de mediação consiste em uma política pública importante para evitar as judicializações inerentes aos conflitos familiares.

## **5 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NA ESFERA DO DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM OUTRAS ÁREAS DE CONHECIMENTO**

De acordo com o que é disposto no Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei n.º 13.105/2015 (BRASIL, 2015), a mediação consiste em um método de solução consensual de conflitos. Essa empreitada tem como características a solução integral do mérito em tempo razoável, a construção de um processo cooperativo e a manutenção da paridade em relação aos direitos dos sujeitos, de forma que a solução venha a atender ao bem comum das partes envolvidas.

Nesse contexto legal, a mediação é informada por princípios como a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, entre outros, conforme são apresentados no art. 165 da Lei do Código de Processo Civil, que concorrem para a solução consensual dos conflitos, os quais são prescritos para que o mediador haja com eficácia nesta tão importante função. (BRASIL, 2015, *on line*)

No âmbito familiar, os conflitos são caracterizados, principalmente pela falta de diálogo entre o casal, situação que gera desentendimentos diversos e são oriundos de questões como a educação dos filhos, problemas financeiros, entre outros fatores que podem levar à separação, traições, entre outras consequências negativas para a manutenção do vínculo afetivo (ROSA, 2017).

Por isso, a mediação nas relações familiares é de suma importância para a resolução de conflitos, a partir da atuação de um terceiro, responsável pelo estabelecimento do diálogo entre os litigantes e essencial para a busca de solução. Destaque-se, nesse contexto, que a “[...] mediação tem um importante papel nas relações familiares e nos conflitos vivenciados, pois são diversas as demandas judiciais que surgem do convívio familiar, como divórcio, disputa de guarda, pensão alimentícia, dentre outros” (BRITO; SILVA, 2017, p. 25).

É importante ressaltar que, em um contexto familiar conflituoso, é comum que os sujeitos envolvidos em uma situação litigante não tenham condições culturais, emocionais e afetivas, por exemplo, para dirimir de maneira adequada esse tipo de questão. Por isso, Diniz e Malta dizem o seguinte:

A mediação familiar surge da necessidade de transportar as questões familiares para um campo mais propício, em que as partes terão a oportunidade de falar de seus assuntos particulares e transferir toda a carga emocional que impede a resolução do conflito para um terceiro, o mediador, que irá ouvi-las e auxiliá-las nas questões práticas envolvidas por todo o

desgaste afetivo que permeia uma separação (DINIZ; MALTA, 2014, p. 84)

Assim, a mediação atua nas crises familiares por intermédio da conscientização dos envolvidos de modo a mostrar-lhes que há meios de resolver seus conflitos sem provocar mais desgastes emocionais a si mesmos e aos demais membros da família atingidos pelo conflito (MARQUES; SANTOS, 2014).

Nessa perspectiva, de acordo com Marilene Marodin (2019), há, através da mediação, a possibilidade de resgate das relações familiares, pois se objetiva, nesta empreitada, a retomada de uma convivência harmoniosa entre os sujeitos, sobretudo os filhos, prevenindo-os de vulnerabilidades. Nesse diapasão, Deborah Costa trata da figura do mediador de conflitos familiares, dizendo que o seu trabalho tem o objetivo de promover:

[...] um diálogo franco entre casais e filhos em situação conflituosa, conduzindo-os à tomada de decisão com autonomia, propiciando o convívio paterno-materno-filial, restaurando (ou resgatando) o vínculo de respeito e afetividade familiar (COSTA, 2015, p. 40).

Portanto, a mediação de conflitos, segundo Venceslau Costa Filho, Ana Carolina Silva e Felipe Souza (2014), parte de um mote essencial para a sua existência: há interesses, manifestos e antagônicos, dispostos sobre bens materiais e imateriais, como é caso, por exemplo, de recursos financeiros e a guarda de filhos, respectivamente, na disputa litigiosa entre cônjuges. Da mesma forma, é sustentada por uma premissa: a expansão do diálogo entre as partes envolvidas, com o fito de se chegar a uma proposta de favorecimento mútuo.

Esses autores apontam a importância da mediação de conflitos para a solução de litígios familiares, tendo em vista que esse tipo de situação nem sempre implica a dissolução de vínculos, sendo que se busca promover a continuidade das relações, o que converge para a necessidade da busca do equilíbrio entre as partes para que haja a preservação da boa convivência entre os sujeitos.

De acordo com Ariele Luz, Denise Gelain e Luana Lima, a mediação consiste no seguinte:

[...] uma técnica extrajudicial na resolução de conflitos que tem como principal ferramenta o diálogo entre as partes com a colaboração de um mediador, visto que as partes podem não conseguir se comunicar de forma eficiente em razão da deterioração da relação entre ambas (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014, p. 98).

Na abordagem das autoras, é dito que a intermediação realizada por uma terceira pessoa é de fundamental importância para que se chegue a um acordo que seja viável para ambas as partes. Vale dizer, nessa perspectiva de atuação do mediador, que ele não é responsável por propor uma solução, mas sim, difundir a prática do diálogo para que a resolução do problema seja alcançada.

Diante disso, ressalte-se a diferença entre conciliação e mediação. Para Venceslau Costa Filho, Ana Carolina Silva e Felipe Souza (2014), a conciliação é caracterizada pela busca de solução de conflitos que pode passar pela sugestão do sujeito conciliador, enquanto, na mediação, há a função marcada pela amplitude do diálogo entre as partes, pelo reestabelecimento da comunicação para a construção de uma decisão favorável, mas sem que haja a intervenção direta do mediador. Conforme apresentam Aline Marques e Denise Santos (2014) a mediação é um meio de pacificação, marcada pela atuação de um terceiro de forma ativa ou passiva para facilitar o diálogo entre as partes.

A conciliação, como meio alternativo de solução de conflitos, embora já amplamente utilizada pelo sistema processual, ainda encontra muitos entraves, uma vez que, via de regra, as partes envolvidas em conflitos de cunho familiar tentam evitar as sessões destinadas à conciliação, em que o diálogo é incentivado, o que dificulta ou até mesmo impede a tentativa de se chegar a um consenso, a um acordo (MARQUES; SANTOS, 2014).

Neste diapasão, Carlos Eduardo Vasconcelos (2008) aponta quatro situações relativas à gestão extrajudicial de conflitos, quais sejam: negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Conforme a exposição do autor, a negociação deve ser pautada em um processo cooperativo, distante da atmosfera formada por ganhadores e perdedores, mas em prol de um cenário de ganhos mútuos. No rol dos aspectos inerentes à mediação, o autor trata da importância do diálogo construtivo e o papel colaborativo do mediador. Além disso assevera que a mediação consiste em um método interdisciplinar. Já a conciliação diz respeito a um método de mediação que visa ao acordo entre as partes, na perspectiva de equacionar interesses materiais, sendo que há certa hierarquia entre o mediador e as partes. Por fim, comenta o autor, na arbitragem a mediação não está centrada na facilitação do entendimento, mas na coleta de provas para o encaminhamento de uma eventual sentença.

Vale salientar que a mediação de conflitos não se dá apenas pela atuação do profissional do Direito. Nesse sentido, é importante observar que é de grande valia o trabalho de profissionais de outras áreas que concorrem para o êxito do processo de mediação de

conflitos familiares. Por isso, serão abordados alguns aspectos acerca do caráter interdisciplinar que perpassa pela solução desse tipo de conflito.

## 5.1 A INTERDISCIPLINARIDADE DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Em relação ao caráter interdisciplinar da mediação de conflito familiar, é preciso observar que essa característica está relacionada à complexidade que envolve uma situação litigiosa entre cônjuges, envolvendo os filhos, muitas vezes, e criando situações negativas para estes sujeitos. Nesse sentido, pode-se dizer o seguinte:

Nessa toada, pode-se afirmar com segurança que a interdisciplinaridade na mediação é imprescindível, sobretudo nos conflitos de família. No processo de mediação, o papel de mediador pode ser assumido por uma ou mais pessoas, trabalhando em conjunto, em equipe multiprofissional, o que torna o trabalho mais qualificado (COSTA, 2015, p. 42).

Nesse contexto inter e multidisciplinar, a autora cita como exemplo as situações litigiosas que envolvem a guarda dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia, em que se requer a participação de profissionais da área de Pedagogia ou Psicologia, além dos profissionais do Direito, de forma a oportunizar um número maior de possibilidades de solução dos conflitos.

No âmbito da Psicologia, por exemplo, Paula Mello e Fernanda Jaeger (2015) citam a Mediação Terapêutica como uma forma de facilitar o diálogo entre o casal. Nessa perspectiva, é possível estabelecer acordos que possam satisfazer ambas as partes e promover encaminhamentos para a solução dos conflitos, ainda que isso gere divórcio. Com isso, a Psicologia atua de modo interdisciplinar com o Direito, visto que contribui para o desenvolvimento de reflexões acerca das possibilidades recorrentes ao domínio jurídico nesta situação litigiosa.

Deborah Costa (2015) aponta, ainda, para uma questão importante acerca do papel do mediador, no fomento ao diálogo entre as pessoas envolvidas no litígio. Para a autora, é de extrema necessidade oferecer insumos ao profissional da mediação para que ele possa atuar de maneira plena, sobretudo no fornecimento de informações de modo equânime às partes envolvidas, a fim de evitar problemas, tendo em vista a importância da comunicação para a solução pacífica dos conflitos.

Paula Mello e Fernanda Jaeger (2015) discutem a importância do trabalho da Psicologia no âmbito jurídico, tendo em vista as funções que são agasalhadas por essa área de



conhecimento, como o aconselhamento, a orientação e a mediação, que podem contribuir para as intervenções realizadas pela justiça. Nesse sentido, as autoras tratam do caráter complementar que envolve essas duas áreas de conhecimento e a possibilidade de trabalho em conjunto, visto que possuem o mesmo objeto de estudo: o comportamento humano. Assim, dizem as autoras:

O direito controla este comportamento a partir das regras que são destinadas e designadas como certas ou erradas, sustentando a vida no contexto social, sendo essas regras aplicadas para o geral da sociedade. A Psicologia vai ver a subjetividade e a particularidade de cada sujeito, não tendo possibilidade de padronizar suas intervenções com os sujeitos, vai usar da empatia para entender a realidade da pessoa (MELLO; JAEGER, 2015, p. 04).

Com base nessas questões, constata-se a importância da perspectiva interdisciplinar que perpassa pelo processo de mediação, que consiste em um trabalho abarcado por diversas áreas de conhecimento, em prol da solução dos conflitos. De acordo com Heliane Diniz e Sônia Malta (2014), os profissionais da área do Direito não possuem, muitas vezes, as competências necessárias para trabalhar com aspectos psicológicos de seus clientes, algo que é indispensável nas situações litigantes oriundas de conflitos familiares.

Nesse diapasão, dizem que é de suma importância o intercâmbio entre Direito e Psicologia para que as soluções sejam plenamente eficazes. Portanto, ressalta-se que:

Para que a mediação possa produzir bons frutos nos conflitos familiares, é importante que, além de resolver questões jurídicas estritamente práticas, tais como guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, por exemplo, também auxilie os envolvidos em tais conflitos a melhor elaborar psicologicamente o momento da vida por que passam e as mudanças que dele advirão (DINIZ; MALTA, 2014, p. 88).

Como se vê, ao longo desta seção e desta subseção, é de suma importância o processo de mediação, realizado por um mediador qualificado para tal tarefa, que possa atuar de maneira interdisciplinar e com o auxílio de outros profissionais, algo que torna esse processo interdisciplinar e inerente a mais de um sujeito.

Portanto, constata-se que o processo de mediação de conflitos familiares é uma ferramenta do Direito que pode ser de grande valia para o enfrentamento de problemas no tocante às relações afetivas no âmbito familiar, bem como para solucionar os litígios provenientes dessas relações. Para tanto, é preciso requerer a ajuda de outros profissionais

para que se possa abarcar com plenitude todas as questões que se relacionam a essa problemática.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A abordagem proposta nesse estudo passou por questões inerentes à natureza diversa da constituição familiar, como uma construção social, cultural e histórica, além de discutir aspectos referentes aos conflitos e à mediação, de modo geral, caminhando para a discussão sobre o processo de mediação de conflitos no âmbito familiar.

Diante do desenvolvimento realizado, observou-se que a criação de uma atmosfera conflituosa no seio familiar concorre para problemas diversos, principalmente em relação aos filhos. Da mesma forma, esse cenário de conflitos está pautado em embates diversos, como a ideia de superioridade do homem por exemplo.

Como se viu, os conflitos são da natureza humana e ocorrem em diversos contextos sociais, sendo de suma importância o processo de mediação. Nessa esteira, os conflitos de natureza familiar também carecem da intervenção de um terceiro mediador, promotor do diálogo e elemento central para o reestabelecimento das relações harmônicas entre cônjuges no sentido de chegarem a um consenso a respeito de determinado litígio.

Na perspectiva de análise proposta nesse estudo, observa-se que, além do profissional do Direito, é necessária a atuação de outros profissionais para auxiliarem na solução de determinados conflitos e oferecerem assistência aos sujeitos envolvidos nesse processo. Por isso, a mediação de conflitos familiares assume um caráter interdisciplinar, com a atuação de profissionais como psicólogos, pedagogos, entre outros que possam contribuir nesse processo.

Por todas essas questões, conclui-se que o processo de mediação familiar é de suma importância para a resolução de conflitos nesse segmento social. Esse tipo de processo evita judicializações e, assim, evita determinados desgastes das relações entre os sujeitos envolvidos em litígios, além de não sobrecarregar o judiciário com processos dessa natureza.

Dessa forma, espera-se que outros trabalhos possam discutir sobre os aspectos envolvidos no processo de mediação familiar, sobretudo no que diz respeito ao seu caráter interdisciplinar, tendo em vista a importância desse processo para a solução de conflitos e os resultados positivos que se alcançam com ele.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil> Acesso em: 27 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 - Código do Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso: 28 ago. 2020.

BRITO, Marcella Mourão de; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso e a experiência das oficinas de parentalidade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, n. 2, jul./dez., 2017, p. 19-36.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. A importância de diferentes olhares (escuta ativa) na mediação familiar: interdisciplinaridade. **Revista Veras**, São Paulo, v. 5, n. 1, 2015.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. Perspectivas para a conciliação e mediação de conflitos familiares no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 945, jul. 2014.

CUNHA, Karine Hungaro *et al.* Mediação familiar: interdisciplinaridade e processos conversacionais na resolução de conflitos. **8º Congresso de extensão universitária da UNESP**, 2015.

DINIZ, Heliane Cristina; MALTA, Sônia Cristina Fagundes. Mediação em conflitos familiares: possíveis contribuições. **Synthesis Revista Digital FAPAM**, Pará de Mina, v. 5, n. 5, 2014, p. 7094.

LUZ, Ariele Faverzani da; GELAIN, Denise; LIMA, Luana Rocha de. Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. **Revista Psicologia e Saúde**, v. 6, n. 2, jul./dez. 2014, p. 96-103.

MARODIN, Marilene. Mediação familiar: especificidades, procedimentos de intervenção e peculiaridades na capacitação do mediador. In: Tania, Almeida (org.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon. Mediação e conciliação: reflexões acerca dos conflitos familiares na contemporaneidade. **(Re) Pensando Direito**, ano 4, n. 8, jul./dez. 2014, p. 11-52.

MELLO, Paula Pereira; JAEGER, Fernanda Pires. A atuação do psicólogo como mediador de conflitos no contexto jurídico. **XIX SEPE Simpósio de Ensino Pesquisa e Extensão**, 7 a 9 de outubro de 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423> Acesso em: 23 set. 2020.

ROCA, Jéssica Rodriguez. **A conciliação e mediação no direito de família:** formas adequadas para a solução dos conflitos familiares conforme a nova visão do Código de Processo Civil de 2015. TCC (Especialização em Processo Civil). Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2017.

ROSA, Vanessa Norinho. **Mediação familiar:** divórcio com responsabilidades parentais a filho menor. Dissertação (Mestrado). Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra: Coimbra, 2017.

SILVA, Airton Marques da. **Metodologia da pesquisa.** 2 ed. Fortaleza/CE: UECE, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.